



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 11 de março de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.761

Recurso nº - 88.898 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente - VERONA VEÍCULOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA OU P/ AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa dos numerários, utilizados pelos sócios tanto para empréstimo ao Caixa como para Aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidendo em datas e valores, com as importâncias supridas ou integralizadas, contrário sensu há presunção juris tantum de que aqueles numerários se originaram da própria empresa, pois ela é a única fonte de dinheiro conhecida no processo, o que caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERONA VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10630-000.724/84-18

RECURSO Nº: 88.898

ACÓRDÃO Nº: 101-75.761

RECORRENTE Nº: VERONA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 70 a 72, que julgou procedente a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 01, no seguinte teor:

"Omissão de Receita caracterizada por suprimen-
to de caixa e/ou integralização de Capital, sem
a comprovação da origem dos recursos supridos
ou integralizados, pelos sócios da empresa".

Exercício de 1981 — Cr\$ 8.423.772.

Exercício de 1982 — Cr\$ 3.674.240.

Em sua impugnação, de fls. 19 a 23, alega, em
síntese:

— que entenderam os autuantes que as operações glosadas se deram sem a comprovação da origem do numerário, o que não é verdade, pois os empréstimos se encontram devidamente escriturados nos livros contábeis obrigatórios e as transferências foram objetos de operações bancárias como a seguir se demonstra:

Acórdão nº 101-75.761

— que o empréstimo de Cr\$ 140.000 foi efetuado em moeda corrente e naquele dia não havia insuficiência de caixa;

— que o valor de Cr\$ 329.000 serviu para cobrir Ordem de Pagamento enviada à Fiat Automóveis Ltda., através do Banco Nacional S/A, como se vê pelo documento anexado, firmado pelo referido Banco;

— que a importância de Cr\$ 150.000 foi depositada no Bradesco na conta da empresa, de acordo com declaração firmada pelo estabelecimento de crédito;

— que o valor de Cr\$ 1.670.462 foi efetuado na agência local do Banco Itaú S/A, de acordo com os documentos anexos;

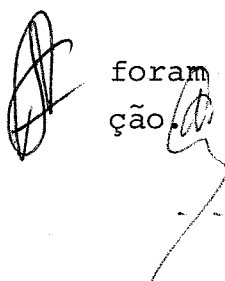
— que a importância de Cr\$ 2.445.000 foi depositada na agência do Banco de Itaú de Governador Valadares, como se pode verificar pelo respectivo aviso de crédito;

— que o empréstimo de Cr\$ 615.925 é parte de outros valores também depositados no Banco Itaú S/A de acordo com o recibo que se vê reproduzido no documento anexo nº 14;

— que, portanto, os empréstimos em nome do Sr. Jarbas Rosa Machado tiveram sua origem bem demonstrada e não podem ser tributados;

— que, da mesma maneira, a empresa demonstrou a origem do numerário utilizado pelo Sr. Arilton Machado;

— que, considerando que as operações glosadas foram provadas e comprovadas, seja julgada procedente a impugnação.



Acórdão nº 101-75.761

A decisão recorrida manteve a exigência tributária originária trazendo a seguinte ementa:

"Deve ser comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados pelos sócios para suprimentos feitos à pessoa jurídica. A falta de comprovação, nestes termos, permite a presunção de omissão de receitas nos termos do art. 181 do RIR/80".

Em seu recurso, de fls. 78 a 83, ainda diz o seguinte, além de reiterar as provas de impugnação:

1 - Apesar da idoneidade da documentação, da coincidência de datas e valores, o fiscal autuante opinou pela manutenção do feito sob a argumentação de que a interessada não havia apresentado prova de origem dos recursos, tendo sido sua opinião homologada pela decisão de 1ª instância.

2 - A efetividade da entrega dos recursos restou sobejamente comprovada através da contabilidade e da movimentação bancária, com exceção de uma só operação.

3 - O sócio Jarbas Rosa Machado já se retirou da sociedade, não existindo condições de se levantar hoje a origem do numerário, a não ser mostrando sua capacidade econômica através da Declaração de Rendas-Pessoa Física.

4 - Protesta pela juntada de novos documentos, requerendo à D.R.F. de Governador Valadares que anexe cópias das declarações de rendas dos sócios Jarbas Rosa Machado, Elcio Gimenez Fenelon e Arilton Machado, relativas aos anos-base de 1980 e 1981.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.761

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge à omissão de receita, caracterizada por suprimento de caixa e integralização de Capital sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para o suprimento ou para a integralização. Como o Auto de Infração discriminou minuciosamente tais suprimentos e as peças de defesa também assim o fizeram ao tratarem do assunto litigioso, examinemo-lo, do mesmo modo, com a necessária minudência:

a) Empréstimo de Cr\$ 140.000.

Foi efetuado pelo Sr. Jarbas Rosa Machado no dia 18 de março de 1980, de acordo com o documento de fls. 25, feito em moeda corrente, conforme a empresa às fls. 20, em sua impugnação, e às fls. 80, em seu recurso.

Não se pode dizer que, sendo sua contabilidade o único documento apresentado, ele seja hábil e idôneo, como disse a empresa em seu recurso no item 03, às fls. 78. Nenhum documento constituído pela própria defesa é hábil e idôneo, pois em direito ninguém pode formar a própria prova.

O fato de a empresa possuir, naquela época, saldo de caixa de Cr\$ 534.886, como diz em sua impugnação e em seu recurso, nada tem a ver com a prova de origem do valor de Cr\$ 140.000, como foi exigido da empresa pelo Termo de Intimação de fls. 15.

b) Empréstimo de Cr\$ 479.000.

Às fls. 12, disse a empresa que o empréstimo foi feito pelo Sr. Jarbas Rosa no dia 25 de julho de 1980, no valor de Cr\$ 150.000, e no dia 30 de julho de 1980, no valor de Cr\$ 329.000, embora às fls. 07, na conta 206.3, em obrigações a pagar, conste o valor total no dia 1º de julho.

Reiterando a mesma afirmativa anterior tanto na impugnação como no recurso, a empresa explica que o valor de Cr\$ 329.000 serviu para cobrir Ordem de Pagamento enviada à Fiat Automóveis Ltda., através do Banco Nacional S/A, enquanto a importância de Cr\$ 150.000 foi depositada na conta da empresa, no Bradesco.

Os documentos de fls. 28 e 29 demonstram que aquelas parcelas foram depositadas nos Bancos Bradesco e Nacional, mas não dizem nada a respeito da origem do dinheiro, que pode ter sido a mesma empresa, caracterizando omissão de receita.

c) Empréstimo de Cr\$ 1.670.462.

Embora este valor tenha sido escriturado no dia 30 de agosto na conta Credores Diversos, referente ao Sr. Jarbas Rosa, de acordo com documento de fls. 07, a empresa afirma, às fls. 12, que a prova da origem é o cheque de nº 756795 da Caixa Econômica Estadual, no valor de Cr\$ 773.500, em 21 de agosto. O restante foi entregue em moeda corrente no Caixa da Empresa. Já às fls. 20, em sua impugnação, e às fls. 80, em seu recurso, diz que o valor é o total de três parcelas depositadas no Banco Itaú. A primeira parcela foi depositada no dia 12 de agosto, correspondente a Cr\$ 470.000; a segunda, no dia 13 de agosto, referente a Cr\$ 72.000; a terceira refere-se a Cr\$ 1.123.500, no dia 21 de agosto de 1980.

Estas contradições da defesa por si só se destroem, além de não haver coincidência de datas e valores, como desejaria a empresa no inciso 03 de seu recurso. Ademais, só houve muito esforço para demonstrar a entrada do numerário, mas nenhum



Acórdão nº 101-75.761

para demonstrar a origem do numerário, que pode ter sido a mesma empresa, o que caracteriza omissão de receita.

d) Empréstimo de Cr\$ 2.445.000, no dia 30 de agosto de 1980.

Às fls. 12, disse a empresa que foi efetuado por Jarbas Rosa em moeda corrente e destinado à remessa de Ordem de Pagamento à Fiat Automóveis S/A, no Banco Itaú, no valor de Cr\$ 3.600.000.

Às fls. 21, em sua impugnação, e às fls. 81, em seu recurso, assevera a empresa que "o valor do empréstimo foi utilizado pela empresa para efetuar crédito em sua conta-corrente do Banco Itaú S/A, agência de Governador Valadares, no dia 29 de agosto de 1980, conforme se pode verificar através do respectivo aviso de crédito, constante do documento anexo nº 12".

Além da contradição da defesa que é flagrante, o documento de fls. 12 só demonstra que foi depositado pelo Sr. Jarbas Rosa a quantia de Cr\$ 2.325.000 na conta-corrente da empresa. Mas, a fiscalização intimou a empresa a demonstrar a origem do valor de Cr\$ 2.445.000, de acordo com Termo de Intimação de fls. 05, o que não foi feito pela empresa.

e) Empréstimo do Cr\$ 615.925, no dia 03.09.80.

Às fls. 12, a empresa informa que o empréstimo, feito pelo sócio Jarbas Rosa, o foi em moeda corrente e entregue ao Caixa da empresa.

Às fls. 21, em sua impugnação, e às fls. 81, em seu recurso, assevera a empresa que "o referido numerário, somado a outros valores, formou um total de Cr\$ 977.050, que foram depositados no Banco Itaú, de acordo com o recibo que se vê reproduzido no documento anexo nº 14".



Acórdão nº 101-75.761

Além de se notar também aqui a contradição da defesa, não foi demonstrada a origem do numerário utilizado para o empréstimo.

f) Empréstimo de Cr\$ 250.000, no dia 11.11.80.

Às fls. 10, diz a empresa que se trata de empréstimo do sócio Arilton Machado, através do cheque nº A-084-1 da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. O documento de fls. 37, mencionado pela empresa às fls. 21 e 81, é um recibo de depósito e o valor discutido está datilografado através do recibo.

A empresa não fala, de maneira alguma, da origem do numerário mencionado, o que é mais importante, pois a única fonte de dinheiro, da qual se tem conhecimento no processo, é a própria empresa.

g) Empréstimo de Cr\$ 170.000, no dia 09.12.80.

Às fls. 11, a empresa disse que o empréstimo foi efetuado pelo sócio Arilton Machado através dos cheques 031984 e 031985 do Banco Mercantil do Brasil S/A. Também aqui o documento, anexado, conforme sua impugnação, às fls. 21, e seu recurso, às fls. 81, é o recibo de depósito, na conta da empresa, no valor de Cr\$ 260.610,20, de acordo com fls. 39. Não coincide os valores.

Também aqui a empresa não disse nada da origem do numerário nem trouxe qualquer comprovante.

h) Empréstimo de Cr\$ 815.240, no dia 06.01.81.

Às fls. 11, disse a empresa que o empréstimo foi efetuado pelo sócio Arilton Machado de duas formas: Cr\$ 315.000 em moeda corrente e Cr\$ 500.000 pelo cheque nº A-086-8 da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. Às fls. 22 e 82/83, ainda afir



Acórdão nº 101-75.761

ma que o valor de Cr\$ 500.000 foi depositado no Bradesco e a importância de Cr\$315.240, no Banco Itaú.

O único documento, que não constitui a contabilidade da empresa apresentado pela defesa, é o recibo de depósito do Itaú no valor de Cr\$ 315.240.

Mais uma vez, a empresa nem sequer falou de origem de numerário.

i) Empréstimo de Cr\$ 200.000, no dia 12.01.81.

Efetuada pelo sócio Jarbas Rosa com os cheques nº 166-0 da Caixa Econômica de Minas Gerais, no valor de Cr\$ 70.000, e 352642 do Banco Itaú S/A, no valor de Cr\$ 130.000 e depositados no Bradesco.

Os documentos apresentados pela empresa, para confirmar o que dissera, são cópias da contabilidade de fls. 42 e 43, de acordo com a impugnação e com o recurso, às fls. 22 e 83.

É óbvio que tais documentos não servem como prova porque são constituídas pela própria defesa. Além do mais, também aqui a defesa não demonstrou a origem dos recursos utilizados para tal suprimento, cuja única fonte conhecida é a empresa.

j) Empréstimo de Cr\$ 259.000, no dia 12.02.81.

Com relação a este depósito o erro da empresa foi tão trivial que, às fls. 11, ela disse que foi efetuado pelo sócio Arilton Machado, enquanto às fls. 23 e 83 assevera que o suprimento foi efetuado pelo sócio Jarbas. Pela contabilidade, porém, da empresa vemos que o empréstimo está na conta, Obrigações a Pagar, referente ao sócio Arilton Machado, de acordo com o documento de fls. 06.



Acórdão nº 101-75.761

Além da contradição da defesa, podemos notar também aqui que só foi mostrado recibo de depósitos, que só comprovam entrada de dinheiro na empresa e não a origem dos suprimentos, o que é o mais importante.

1) Aumento de Capital no valor de Cr\$ 2.653.385, em 10/80, e na importância de Cr\$2.400.000, em 11/81.

Às fls. 14, 21, 23 e 81, a empresa afirma que a operação foi efetuada em moeda corrente, anexando só cópias de sua escrita contábil. A quantia é muito grande para ser entregue em moeda corrente. Seria mais conveniente o uso do cheque.

De acordo com fls. 14, o aumento de capital foi efetuado em moeda corrente e entregue ao Caixa no dia da assinatura da Alteração Contratual e oferecido à tributação, conforme declarações de rendimentos de Pessoas Físicas.

Na impugnação, às fls. 23, e no recurso, às fls. 83, diz que o aumento do capital social, no valor de Cr\$ 2.400.000, é comprovado pela Ordem de Pagamentos à FIAT AUTOMÓVEIS LTDA., com a ratificação do Banco Nacional.

A empresa menciona três documentos: Um se encontra às fls. 29 e é uma informação do Banco Nacional, onde se fala do depósito de Cr\$ 1.000.000 de cruzeiros feito pelos Srs. Jarbas Rosa Machado, Elcio Gimenez Fenelon e Arilton Machado; o outro documento é um recibo do Banco Nacional referente a Cr\$ 1.000.000 depositado na Conta da Empresa e o outro documento é um recibo de emissão de Ordem de Pagamento à FIAT AUTOMÓVEIS S/A, no valor de Cr\$ 1.400.000.

Além das contradições da defesa que tornam seu argumento muito confuso, ela nada disse a respeito da origem dos numerários utilizados pelos sócios para aumento do Capital Social.

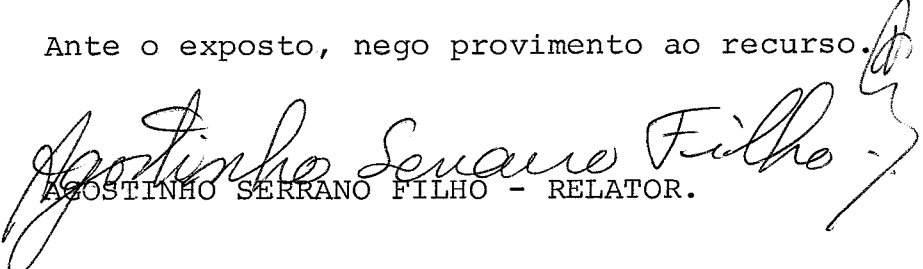
Acórdão nº 101-75.761

A afirmação, de que tudo está contabilizado, requer a exigência normal da contabilidade de que o que é contabilizado deve ser respaldado em documento hábil e idôneo. A assertiva, de que os sócios tinham capacidade econômica para fazer os empréstimos, nada prova a respeito da origem dos numerários porque os sócios têm capacidade econômica também por causa da empresa, que pode ter sido a origem do empréstimo, única origem conhecida no presente processo, o que caracteriza omissão de receita.

A jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes a respeito de presunção de omissão de receita, quando se trata de suprimentos ou aumento de Capital Social, cujas origens não foram comprovadas, já foi atestada pela circular número 18, do então Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, de 19 de maio de 1946, publicada no D.O.U. de 11 de maio do mesmo ano. Dezenas de acórdãos atuais podem confirmar as palavras do Ministro da Fazenda, proferidas há quase quarenta anos. Podemos citar, só para citar alguns dos últimos acórdãos, os de nºs 101-71.597/80, 101-71.768/80, 101-72.234/81, 101-72.892/81, 101-73.218/82, 101-73.337/82, 101-74.271/83, 101-74.744/83, 101-75.091/84, 101-75.670/85 e 101-75.546/84, cuja ementa assim diz:

"IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA OU P/ AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa dos numerários, utilizados pelos sócios tanto para empréstimo ao Caixa como para Aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contra rio sensu há presunção juris tantum de que aquele numerário se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.